



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05343/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ente: Prefeitura Municipal de PITIMBU

Interessado: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto

Ementa: MUNICÍPIO DE PITIMBU. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Verificação de cumprimento de determinação. Declara-se não cumprimento de decisão. Imputa-se débito ao gestor responsável. Assina-se prazo para efetuar recolhimento do débito imputado.

ACÓRDÃO APL TC 00762/2018

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de PITIMBU, relativa ao exercício de 2012, que foi apreciada em 20/05/2015, cujas decisões foram no sentido de:

- ✓ Através do Parecer PPL TC Nº 00041/15: Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas;
- ✓ Através do Acórdão APL TC 00194/15:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar débito** ao gestor, no valor de **R\$ 1.213.554,71 (um milhão, duzentos e treze mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e um centavos)**, equivalentes a **29.736,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes da realização de despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria, registradas nas seguintes rubricas orçamentárias (constantes no ato);

4. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “3” supra aos cofres municipais;

5. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, equivalentes a **193,14 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais (MDE) e legais (FUNDEB e Licitações), bem como devido ao embaraço à fiscalização, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05343/13

Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

6. Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

7. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para comprovar as despesas registradas com sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95, bem assim apresente todos os extratos bancários da conta nº 192821, reclamados pela Auditoria, para comprovar o saldo bancário de R\$ 50.320,50, sob pena de imputação de débito;

8. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

9. Determinar a formalização de processo apartado com a finalidade de averiguar as despesas com obras, no valor de R\$ 222.682,26, apontadas pela auditoria como não comprovadas.

Após apreciação de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL TC 00417/16, o valor imputado ao ex-gestor municipal foi reduzido para R\$ 1.054.512,46 (p. 28.397/28.403).

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do item “7”, do Acórdão APL TC 00194/15, com novo prazo assinado pelo Acórdão APL TC 00684/17.

O gestor deixou escoar o prazo fixado no item “7” da referida decisão, bem como do novo prazo ofertado pelo Acórdão APL TC 00684/17, sem nenhuma manifestação ou comprovação das despesas questionadas desde o relatório inicial, às p. 166-277.

Constam dos autos Ofícios encaminhados em 08/11/2016 ao Procurador Geral do Estado para propositura da ação de cobrança, acerca da multa aplicada e dos débitos imputados ao ex-gestor do município, uma vez que não ocorreu o recolhimento voluntário (p. 28.425 e p. 28.428).

Considerando que quando da emissão do parecer acerca da prestação de contas do gestor municipal (p. 12804/12823), o Órgão Ministerial já havia opinado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05343/13

imputação do débito ao gestor em razão da realização de despesas não comprovadas, conforme liquidação da Auditoria, os autos não retornaram ao MPjTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, evidencia-se que resta pendente o cumprimento no tocante à necessidade de comprovação de despesas registradas e descontadas em conta bancária. Ressalto que já foram dadas diversas oportunidades de o ex-gestor comprovar tais despesas.

Assim, tendo em vista que não ocorreu a comprovação de cumprimento da determinação deste Tribunal até a presente data, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Pública de Contas no sentido de que deve ser imputado débito de modo a ser ressarcido o erário municipal.

Isto posto, voto que este Tribunal:

a) **Declare o descumprimento** da determinação constante do item “7” do Acórdão APL TC 00194/15;

b) **Impute débito** ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de **R\$ 105.010,45** (cento e cinco mil, dez reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 2.143,07 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB¹, decorrentes da realização de despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria, relativas a:

- sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95;
- disponibilidade financeira não comprovada (saldo a descoberto, item 17.12 do relatório inicial) no valor de R\$ 50.320,50, da conta nº 192.821, não tendo sido fornecidos, para análise e comprovação da despesa, todos extratos bancários, reclamados pela Auditoria.

¹ O valor da UFR ref. out/2018 é R\$ 49,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05343/13

c) **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais do valor imputado no Item “b” supra.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05343/13, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em:

- I. **Declarar o descumprimento** da determinação constante do item “7” do Acórdão APL TC00194/15;
- II. **Imputar débito** ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de **R\$ 105.010,45** (cento e cinco mil, dez reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 2.143,07 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da realização de despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria, relativas a:
 - a) sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95;
 - b) disponibilidade financeira não comprovada (saldo a descoberto, item 17.12 do relatório inicial) no valor de R\$ 50.320,50, da conta nº 192.821, não tendo sido fornecidos, para análise e comprovação da despesa, todos os extratos bancários, reclamados pela Auditoria.
- III. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais do valor imputado no Item “II” supra

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de outubro de 2018.

Assinado 19 de Outubro de 2018 às 11:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2018 às 10:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2018 às 17:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL